

**Pedido de quebra de sigilo telefônico - Limite constitucional - Art. 5º, XII, da Constituição Federal - Lei 9.296/96 - Aplicabilidade - Casos previstos**

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Sigilo telefônico. Quebra. Limite constitucional. Art. 5º, XII, da CF. Lei 9.296/96. Aplicação somente nos casos previstos. Recurso conhecido e provido.

- A teor do art. 5º, XII, da Constituição Federal, é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

- A Lei 9.296/96 só se aplica nos casos de investigação criminal ou instrução processual, apenas para os casos nela previstos e quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis.

Recurso conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0042.08.026371-0/001 - Comarca de Arcos - Agravante: José Antônio Gomes - Agravados: Benon Alves Ferreira e outros - Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2008. - Márcia De Paoli Balbino - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos da ação anulatória de ato jurídico, c/c indenização e liminar, ajuizada pelos agravados contra o agravante e outros, em que deferiu liminar de quebra de sigilo telefônico das partes e interessados nomeados à f. 07-TJ.

O agravante apresenta suas razões de inconformismo e pede, ao final, provimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo.

O agravante discorda da decisão, alegando, em síntese: que não tem cabimento a quebra do sigilo telefônico do agravante, de sua esposa e dos interessados; que a quebra do sigilo telefônico é tida como exceção,

cabível somente nas ações de natureza penal; que, mesmo no processo penal, a quebra do sigilo telefônico somente é possível quando não se puder descobrir a verdade através de outras provas postas à disposição da Justiça; que a decisão contraria dispositivo da Lei 9.296/96; que a Resolução nº 59 do CNJ dirime qualquer dúvida quando determina em seu artigo que a interceptação só se aplica em sede de investigação criminal e instrução processual penal.

Da análise do efeito suspensivo constou (f. 47):

Defiro o pedido de efeito suspensivo porque presentes os requisitos da aparência do bom direito (medida em princípio não cabível diante da natureza do tema controvertido) e do risco de dano imediato de difícil reparação (ofensa ao direito de sigilo e da dignidade da pessoa).

Cientificar o MM. Juiz com urgência. Oficie-se ao MM. Juiz também para que preste informações.

Intimar os agravados para contraminuta.

O MM. Juiz apresentou informações à f. 53-TJ, mantendo a decisão.

Os agravados apresentaram contraminuta às f. 60/64, sustentando, em síntese: que a quebra do sigilo telefônico é a única maneira de se descobrir a verdade real; que, no caso, trata-se de situação excepcional, pois é a única forma de provar o dolo do agravante na realização do negócio em questão. Ao final pediram a manutenção da decisão agravada e a reconsideração do efeito suspensivo.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e por ter contado com o devido preparo (f. 41).

Preliminar.

Não foram argüidas preliminares no presente recurso.

Mérito.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos da ação anulatória de ato jurídico, c/c indenização e liminar, ajuizada pelos agravados contra o agravante e outros, em que deferiu liminar de quebra de sigilo telefônico das partes e de interessados.

O agravante discorda da decisão, alegando, em síntese: que não é cabível a quebra do sigilo telefônico do agravante, de sua esposa e dos interessados; que a quebra do sigilo telefônico é tida como exceção, cabível somente nas ações de natureza penal; que, mesmo no processo penal, a quebra do sigilo telefônico somente é possível quando não se puder descobrir a verdade através de outras provas postas à disposição da Justiça; que a decisão contraria dispositivo da Lei 9.296/96; que a Resolução nº 59 do CNJ dirime qualquer dúvida quando determina em seu art. 2º que a interceptação só se aplica em sede de investigação criminal e instrução processual penal.

○ agravante tem razão.

○ princípio constitucional da intimidade está previsto no art. 5º, X, da CF, que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A intimidade é tratada da seguinte maneira pela doutrina:

O resguardo da esfera da intimidade da vida privada é indispensável ao desenvolvimento da identidade pessoal e da personalidade humana, pois possibilita a experimentação de situações privativas, particulares, de forma independente, sem interferências exteriores de repressão ou julgamento sociais [...].

A esfera privada é condição para a livre estruturação de cada indivíduo em direção à autenticidade, sobretudo nas sociedades de massa moderna, em que prevalece a uniformização moral e intelectual. Trata-se, em suma, de um valor primordial em uma sociedade pluralista, que demonstre apreço à autonomia individual [...].

Ada Pellegrini Grinover apontava, mesmo antes do advento da nova CF, o direito à intimidade como garantia-meio ao gozo da liberdade individual, ou seja, direito que, por si só, merece proteção da ordem jurídica, porque se trata de garantia à concretude do exercício do direito de liberdade. (BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário*. São Paulo: RT, 2003, p. 21-23).

○ princípio constitucional da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º, III, da CF, que dispõe:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Sobre ele, ensina Rizzatto Nunes, em *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45 e 50:

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo sistema constitucional posto e último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar o equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.

Mas que vem a ser dignidade?

Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica.

Com efeito, é reconhecido o papel do Direito como estimu-

lador do desenvolvimento social e freio da bestialidade da ação humana.

[...] Assim, para definir dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas, para, contra elas, lutar [...].

Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.

Quanto ao sigilo das comunicações telefônicas dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, XII:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Certo é que a própria Constituição viabiliza a quebra de sigilo das comunicações telefônicas; contudo, tal possibilidade é regulamentada pela Lei nº 9.296/96 e tão-somente nos seus estreitos moldes pode ser admitida.

A Lei 9.296/96, que regula a matéria, dispõe que:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Pois bem. O caso *sub judice* refere-se à quebra de sigilo telefônico, disciplinado pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XII, possibilitando-a, nas hipóteses e na forma em que a lei estabelecer.

Essa norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada em 1996, com a edição da Lei 9.296. Tal diploma legal, em seus arts. 1º e 2º, define claramente as hipóteses em que pode haver a quebra de sigilo telefônico de suspeitos sob investigação criminal, estipulando, inclusive, quais os casos em que não poderá ocorrer a quebra de sigilo.

No caso, a quebra do sigilo telefônico não está autorizada, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 9.296, de 24.07.96, que permitem a sua quebra, e, ainda, por se tratar de relação civil de compra e venda que pode ser provada pelas demais provas admitidas em direito. Ressalto, ainda, que não foram esgotados todos os meios probatórios, dos quais podem os agravados utilizar-se para provar os fatos alegados.

Ademais, a Resolução 59/08 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 2º corrobora a asserti-

va de que a interceptação telefônica somente é aplicável em sede de investigação criminal e instrução processual penal conforme dispõe:

Art. 2º. Os pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de investigação criminal e em instrução processual penal, serão encaminhados à Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários.

Desse modo, é de se dar provimento ao recurso.

Dispositivo.

Isso posto, dou provimento ao recurso e revogo a decisão.

Custas recursais, pelos agravados.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES LUCAS PEREIRA e LUCIANO PINTO.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...